

Despacho do ministro da
Justiça Nelson Jobim em
29-07-96 sobre contestação
(Decreto 1775)

DOJ Sec
10-07-96 1262
PBD 00224

Nº 48 - Ref.: Área Indígena de JABUTI/RR. Processos nºs 08620.01260/96 e 08620.01263/96.

1. PAULO DA CUNHA FREIRE e WAGNER MENDES COELHO, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de JABUTI, com 14.210,6996 ha., situada no Estado de Roraima, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1941, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descharacterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Macuxi e Wapixana, os quais foram privados de parte delas, por atos de terceiros, sem legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Dianete do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de JABUTI, com 14.210,6996 ha., sita no Estado de Roraima, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.